



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.005694/2017-74
ENTIDADE:	União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada - UASPREV
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0046/2017/PREVIC
DECISÃO N°:	218/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Márcio Amaral Ferreira, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vignati, Antônio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros, Raphael Arboleda.
RELATOR:	Amarildo Vieira de Oliveira

RELATÓRIO

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

1. Trata-se de recurso voluntário interposto, em conjunto, por José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Antônio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros, Renato Camargo Barioni, Márcio Amaral Ferreira, Raphael Arboleda e Fábio Luis Cortese Vignati, em face Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL, proferido pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC, aplicando, para cada um dos recorrentes, a penalidade de multa no valor de R\$ R\$ 57.184,21 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte um centavos), cumulada com a pena de suspensão por 180 (cento e oitenta) dias. Na mesma decisão, com fundamento no art. 34, II do Decreto nº 4.942/2003, foi extinta a punibilidade do então autuado Amaury Fontes Motta, em razão do falecimento no curso do processo.

2. De acordo com o contido no relatório o Auto de Infração foi “*elaborado como uma consequência dos fatos verificados em Ação Fiscal Direta Ampla – AFDA, realizada na UASPREV no período de 20/02/2017 a 04/04/2017, que estão expostos no Relatório de Fiscalização nº 21/2017/ERSP/PREVIC, escopo Objetivos da Entidade - item 3.4. Durante os trabalhos identificamos que*

a UASPREV prestava serviços de intermediação de empréstimos consignados, em um primeiro momento junto a instituição financeira, e posteriormente junto ao seu Instituidor UASP, serviços estes que não estão no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar, caracterizando infração ao Artigo 89 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003.”

3. Os fiscais traçaram breve histórico da entidade, a qual foi criada em 2005 e tinha como instituidor do único plano de benefícios “PREVI-CERTO” a UASP – União de Assistência aos Servidores Públicos Federais, Estaduais e Municipais.

4. Anotam que apesar do início da autorização de funcionamento do plano ter ocorrido em 06/2005, somente no ano de 2007 o plano teve efetivada sua execução, com a adesão de aproximadamente 500 (quinhentos) participantes, tendo seu ápice registrado em 2008, com número de participantes superior a 650 (seiscentos e cinquenta). No entanto, já no ano de 2013, há o indicativo de que a entidade contava com apenas 37 (trinta e sete) participantes.

5. Na Ação Fiscal teria sido constatado que para fomentar o ingresso de participantes, entre os anos de 2007 e 2009, era viabilizado o acesso a empréstimos com taxas de juros inferiores ao do mercado, via convênio firmado com a Sul Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimentos. Para tanto era necessário o ingresso no quadro da UASP e a adesão ao plano de benefícios administrado pela UASPREV. Neste contexto, a UASPREV exerceria a função de intermediadora financeira, recebendo o pagamento dos empréstimos, com repasse ao mutuante.

6. Apontam os fiscais que com a execução da referida operação, a UASPREV auferia receita, que ao final era processada para cobertura dos custos administrativos da entidade interessada.

7. Na mesma Ação Fiscal, o então presidente do Conselho Deliberativo, o recorrente Luís Sérgio Dias Vignati, a fim de justificar a participação da UASPREV na concessão de mútuos, teria apresentado Portaria publicada no Diário Oficial da União de 31/03/2010, com extrato de convênio celebrado entre a entidade interessada e a Secretaria de Recursos Humanos – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tinha como objeto o desconto de contribuições previdenciárias e amortização de empréstimos, via desconto em folha de pagamento. Porém, segundo os fiscais, o referido convênio teria a vigência de 12 (doze) meses e não há notícia da sua renovação.

8. Prosseguem os fiscais descrevendo que a entidade interessada manteve sua atuação como intermediadora de mútuos, num segundo momento, tendo como mutuante a própria Instituidora, a UASP.

9. A análise dos registros financeiros revelaria movimentação vultuosa, incompatível com o número de participantes ativos e com a contribuição vertida pelos mesmos no valor de R\$ 15,00 (quinze reais). Diante disto, concluíram que estaria nítido que a entidade fechada de previdência complementar teve sua finalidade deturpada, visto que as contribuições eram insuficientes para formar um fundo previdenciário, reforçando que o propósito principal seria a intermediação de empréstimos, violando o disposto na Lei Complementar nº 109/2001, artigo 32, Parágrafo único.

10. Prova da movimentação financeira incompatível seria o próprio Livro Razão Contábil, que teria registrado apenas no exercício de 2014 débitos e créditos superiores a R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais), além do grande número de transações diárias registradas nos extratos bancários apresentados.

11. Para justificar os valores transitados, foi apresentado o documento denominado “*Convênio para Concessão de Empréstimo ou Financiamento Sócio/Associado*”, o qual foi assinado pela UASP e pela UASPREV, em 21/07/2008 e, em seu item III, prevê: “*a. Concessão de empréstimos e financiamentos, mediante consignação em folha de pagamento aos participantes da ENTIDADE e demais interessados no produto (...)*”.

12. Referido Convênio, previa, ainda, que à entidade interessada incumbia “*materializar os empréstimos e/ou financiamentos em contratos padronizados da ASSOCIAÇÃO*”, o que sob a ótica da fiscalização justificava o trânsito incomum de recursos financeiros entre UASP e UASPREV.

13. No tocante aos descontos das parcelas dos empréstimos firmados entre os participantes e a UASPREV, apontou a Fiscalização que aos participantes era disponibilizada a “*Autorização para desconto em Folha de Pagamento*”, a qual permitia que a Unidade Pagadora – UPAG promovesse o desconto na folha de

pagamento decorrente do contrato de mútuo firmado, onde a UASPREV era a consignatária.

14. Concluíram os fiscais que “a UASPREV atuava como intermediadora de empréstimos realizados entre o Instituidor UASP, que tinha o papel de cedente dos empréstimos (mutuante), e os participantes (mutuários), recebendo a Entidade o pagamento dos empréstimos pagos pelos participantes e repassando os valores ao Instituidor.”.

15. Instada a manifestar-se sobre os recursos financeiros movimentados, a então Diretora Financeira, ora recorrente, Regiane Emiko Otsu, teria informado, em 04/04/2017, que os recursos eram oriundos de “taxa de carregamento, bem como da taxa de administração pela concessão de empréstimos a participantes (...)”, enviando cópia do convênio que formalizava a concessão de empréstimos a participantes.

16. Diante dos elementos apresentados, concluiu a fiscalização que a própria entidade interessada não escondia a intermediação de empréstimos aos participantes, junto à Instituidora, afrontando a legislação vigente e o próprio objeto estatutário da entidade, além de comprovar que o propósito da UASPREV era completamente desvinculado do objetivo de uma entidade fechada de previdência complementar.

17. Ressaltam os fiscais que não há que se confundir a atividade de intermediação de empréstimos aos participantes, prática em debate nos autos, com a atividade de operações com participantes, à época autorizada pela Resolução CMN nº 3.792/2009, pois neste último caso o recurso investido é o da própria entidade, como um segmento de aplicação.

18. Ante tais fatos, a atuação teve como fundamentação legal os artigos 2º e 32, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, combinado com os artigos 1º e 3º da Resolução CGPC nº 13/2004 e com infração capitulada no artigo 89 do Decreto nº 4.942/2003, considerando que a entidade realizou atividade não correspondente ao seu âmbito de atuação, qual seja, o de organizar e executar planos de benefícios de natureza previdenciária (conforme preconiza o artigo 4º de seu Estatuto).

19. Ainda naquele relatório, a Fiscalização afasta a possibilidade de aplicação do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 e de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, pelo suposto não preenchimento do requisito da reversibilidade da infração, configurando conduta típica de mera conduta.

20. Identifica a responsabilidade dos dirigentes, conselheiros deliberativos e fiscais à época dos fatos, com base nas competências previstas no Estatuto.

21. Devidamente notificados da lavratura do auto, os recorrentes apresentaram defesa conjunta, onde rechaçaram os apontamentos feitos pela Fiscalização, alegando principalmente que o “Convênio para Concessão de Empréstimo ou Financiamento Sócio/Associado”, firmado entre a Instituidora e a UASPREV, em 21/07/2008, foi assinado pelos antigos dirigentes e que, portanto, estes é quem deveriam constar no rol de autuados. Alegam, ainda, que todos os autuados são ilegítimos, vez que não concorreram com o ato tido como infracional e que os atos tidos como irregulares teriam sido imediatamente corrigidos, atraindo a aplicação do artigo 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003. Ao fim, arguíram a ocorrência de prescrição intercorrente.

22. Ainda na defesa os recorrentes requereram a produção de prova oral, consistente na oitiva dos auditores fiscais que participaram de Ação Fiscal realizada no ano de 2013, o que daria base ao pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade intercorrente, diante do lapso temporal transcorrido entre a fiscalização anterior (2013) e a lavratura do auto de infração (2017).

23. Foi proferido Despacho em 17/10/2018, onde, após realizar breve contextualização sobre os fatos e sintetizar o andamento do processo, foi indeferida a dilação probatória requerida, sob o argumento de que “o conjunto probatório juntado aos autos é suficiente para a elucidação dos fatos, revelando-se desnecessária complemento às provas já constante dos autos”, concedendo aos recorrentes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais.

24. Numa peça única de alegações finais, os recorrentes reiteraram os argumentos expendidos em sua defesa anteriormente apresentada, pugnando pela desconstituição do auto lavrado em desfavor dos mesmos.

25. A análise conclusiva foi realizada pelo Parecer nº 690/2018/CDCII/CGDC/DICOL, de 19 de novembro de 2018, da lavra do Coordenador-Geral de Suporte à Diretoria Colegiada, quando, após traçar breve histórico e analisar as teses defensivas, propôs à Diretoria Colegiada da PREVIC o seguinte:

“(…)

Julgar PROCEDENTE em relação aos autuados José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Marcio Amaral Ferreira-ocupantes dos cargos na Diretoria Executiva, Luis Sérgio Dias Vigna, Priscila Cortese Vigna, Alexandre Dias Vigna, Patrícia Cortese Vigna, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vigna - ocupantes dos cargos no Conselho Deliberativo, por permitirem que a UASPREV prestasse serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar; infringindo o disposto nos artigos 2º e 32, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 1º e 3º da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004, capitulado no artigo 89 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ R\$ 57.184,21 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte um centavos) atualizada pela Portaria nº 50.027, de 15/12/2016, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 DIAS para todos os autuados.

Julgar PROCEDENTE em relação aos autuados Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros e Raphael Arboleda - ocupantes dos cargos no Conselho Fiscal, por deixarem de adotar providências quanto à prestação de serviços realizados pela UASPREV que não estão no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar; infringindo o disposto nos artigos 2º e 32, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 1º e 3º da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004, capitulado no artigo 89 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ R\$ 57.184,21 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte um centavos) atualizada pela Portaria nº 50.027, de 15/12/2016, cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 DIAS para todos os autuados.

Julgar EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autuado Amaury Fontes Moa nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nº 4.942 de 2003, em razão do seu falecimento em 01/11/2017 (certidão de óbito de 01/11/2017, SEI 163196). (...).”

26. O Parecer, submetido à aprovação da Diretoria Colegiada da PREVIC, restou assim ementado:

“EMENTA: PRESTAR SERVIÇOS QUE NÃO ESTEJAM NO ÂMBITO DO OBJETO DAS ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INFRAÇÃO. PROCEDÊNCIA. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

1. Constui irregularidade a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar. Art. 32 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

2. Demonstrado o nexo causal entre as condutas dos autuados e a infração administrativa, cabe a imputação de responsabilidade aos infratores.

3. Inaplicabilidade do benefício previsto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 4.942/2003, quando ausentes seus pressupostos legais.

4. Extingue-se a punibilidade com a morte do autuado”

27. Na 420ª Sessão Ordinária da DICOL, realizada em 19 de novembro de 2018, foi apreciado o Parecer n.º 690/2018/CDCII/CGDC/DICOL, tendo sido julgado procedente o Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC, por unanimidade, nos seguintes termos:

“(…)

Julgar PROCEDENTE o Auto do Infração nº 46/2017, por infração ao disposto nos artigos 2º e 32, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109, de 29/05/2001, combinado com artigos 1º e 3º da Resolução CGPC nº 13, de 01/10/2004, tipificado no artigo 89 do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003; com aplicação das seguintes penalidades: MULTA DE R\$ 57.184,21 (CINQUENTA E SETE MIL, CENTO E OITENTA E QUATRO REAIS E VINTE UM CENTAVOS), cumulada com a pena de SUSPENSÃO POR 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, para os autuados JOSÉ ROBERTO INGLESE FILHO, REGIANE EMIKO OTSU, RENATO CAMARGO BARIONI, MARCIO AMARAL FERREIRA, LUIS SÉRGIO DIAS VIGNATI, PRISCILA CORTESE VIGNATI, ALEXANDRE DIAS VIGNATI, PATRÍCIA CORTESE VIGNATI, FABIANO DOMINGUES DE OLIVEIRA, FÁBIO LUIS CORTESE VIGNATI, ANTONIO BARROS REIS, FLÁVIO CAMPOS RUIZ, DANIEL ALVES BARROS e RAPHAEL ARBOLEDA; declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autuado AMAURY FONTES MOTTA, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 4.942 de 2003, nos termos do Parecer nº 690/2018/CDC II/CGDC/DICOL, aprovado na sessão de julgamento.”

28. Devidamente intimados os recorrentes sobre o teor do Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL, que julgou procedente o Auto de Infração, fora interposto Recurso Voluntário c/c Pedido de Reconsideração, arguindo em síntese: i) a prescrição intercorrente supostamente ocorrida entre os anos de 2013 a 2017 (ano da lavratura do Auto); ii) a ilegitimidade dos recorrentes, considerando que os dirigentes que firmaram o Convênio entre a UASPREV e a UASP não são os ora recorrentes; iii) estar configurada a correção do ato tido como infracional, nos termos do artigo 22, §2º do Decreto nº 4.942/2003, haja vista que os autuados cessaram a atividade de intermediação dos empréstimos quando do início da Ação Fiscal; iv) que deveria ter sido oportunizada a correção da conduta, por intermédio de um Termo de Ajustamento de Conduta, com o conseqüente afastamento das penalidades impostas; e, subsidiariamente, v) o abrandamento das penalidades impostas, vez que desproporcionais ao ato tido como infracional.

29. Em sede de juízo de reconsideração, a Nota nº 85/2019/PREVIC indicou a improcedência do pedido, mantendo na íntegra a decisão colegiada, haja vista que “os recorrentes basicamente reiteraram os argumentos já apresentados na defesa inicial e em sede de alegações finais”. Referida Nota foi aprovada por unanimidade, em 28/01/2019, na 427ª Sessão Ordinária da DICOL, pelo Despacho Decisório nº 12/2019/CGDC/DICOL, sendo mantidas a decisão quanto à procedência do Auto de Infração e as penalidades aplicadas aos recorrentes.

30. Encaminhados os autos à Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o recurso voluntário foi distribuído para o representante das entidades fechadas de previdência complementar, que pautou o julgamento para a 90ª Reunião Ordinária.

É o relatório.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Amarildo Vieira de Oliveira

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar

Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira**



Documento assinado eletronicamente por **Amândeo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2525713** e o código CRC **91A21AE1**.

Referência: Processo nº 44011.005694/2017-74.

SEI nº 2525713



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO N°:	44011.005694/2017-74
ENTIDADE:	União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada - UASPREV
AUTO DE INFRAÇÃO N°:	0046/2017/PREVIC
DECISÃO N°:	218/2018/CGDC/DICOL
RECORRENTES:	José Roberto Inglese Filho (Diretor Presidente) Regiane Emiko Otsu (Diretora Presidente e Financeira) Renato Camargo Barioni (Diretor Financeiro) Márcio Amaral Ferreira (Diretor Financeiro) Luis Sérgio Dias Vignati (Presidente do Conselho Deliberativo) Priscila Cortese Vignati (Conselheira Deliberativa) Alexandre Dias Vignati (Conselheiro Deliberativo) Patrícia Cortese Vignati (Conselheira Deliberativa) Fabiano Domingues de Oliveira (Conselheiro Deliberativo) Fábio Luis Cortese Vignati (Conselheiro Deliberativo) Antônio Barros Reis (Presidente do Conselho Fiscal) Flávio Campos Ruiz (Conselheiro Fiscal Titular) Daniel Alves Barros (Conselheiro Fiscal Titular) Raphael Arboleda (Conselheiro Fiscal Titular)
RELATOR:	Amarildo Vieira de Oliveira

VOTO
RECURSOS VOLUNTÁRIOS

I – SÍNTESE DA PEÇA RECURSAL

1. José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Antônio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros, Renato Camargo Barioni, Márcio Amaral Ferreira, Raphael Arboleda e Fábio Luis Cortese Vignati interpuseram, de forma conjunta, recurso voluntário em face Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL, proferido pela Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional da Previdência Complementar - PREVIC, que julgou procedente o Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC, aplicando, para cada um dos recorrentes, a penalidade de multa no valor de R\$ 57.184,21 (cinquenta e sete mil, cento e oitenta e quatro reais e vinte um centavos), cumulada com a pena de suspensão de 180 (cento e oitenta) dias.

2. No recurso manejado onde pleiteiam a reforma da decisão da DICOL, os recorrentes suscitaram em síntese: i) a ocorrência da prescrição intercorrente; ii) a ilegitimidade passiva dos recorrentes e das correções imediatas na gestão da EFPC; iii) da necessidade de oportunizar a correção da conduta; iv) improcedência do auto de infração; e v) revisão da dosimetria da sanção.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

3. O art. 13 do Decreto nº 4.942/2003¹ fixa o prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da decisão-notificação, para a interposição de recurso, em face da decisão da Diretoria Colegiada da PREVIC.

Art. 13. Da decisão do Secretário de Previdência Complementar caberá recurso ao Conselho de Gestão da Previdência Complementar, com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contado do recebimento da decisão-notificação.

4. Identificamos que os recorrentes foram intimados da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, na pessoa do seu advogado, por intermédio do Ofício nº 3519/2018/PREVIC, tendo sido juntado aos autos o comprovante de recebimento daquela decisão-notificação em 06 de dezembro de 2018.

5. O recurso voluntário conjunto dos recorrentes foi interposto em 20 de dezembro de 2018, não havendo, portanto, qualquer dúvida quanto a sua tempestividade, razão pela qual o mesmo deve ser conhecido.

III – DAS PRELIMINARES SUSCITADAS

6. O art. 37 do Decreto nº 7.123/2010, assim determina:

Art. 37. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

7. Dessa forma, em cumprimento àquele dispositivo, enfrentar-se-ão, no presente voto, inicialmente, as questões preliminares arguidas pelos Recorrentes.

III.1 - A ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES

8. Os recorrentes pugnam pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva dos mesmos, alegando principalmente que o “*Convênio para Concessão de Empréstimo ou Financiamento Sócio/Associado*”, firmado entre a Instituidora e a UASPREV, em 21/07/2008, foi assinado pelos antigos dirigentes, Nilceli Araújo e Mário Sérgio de Oliveira. Segundo os mesmos, sendo este o ato que gerou o “*desvio de finalidade*”, não haveria responsabilidade dos administradores e dirigentes que exerceram mandatos entre 2013 e 2016.

9. Alegam que a fiscalização fez uma “*ginástica*” para justificar a responsabilização dos então diretores e conselheiros da entidade, sendo que estes últimos nem mesmo conhecimento do convênio teriam.

10. Alegam que a fiscalização fez uma “*ginástica*” para justificar a responsabilização dos então diretores e conselheiros da entidade, sendo que estes últimos nem mesmo conhecimento do convênio teriam.

11. Sem razão os recorrentes.

12. Não obstante os ora recorrentes não tenham sido os signatários daquele Convênio em 2008, o Auto de Infração versa sobre a efetivação de operações de intermediação de empréstimo em desacordo com a legislação vigente. Assim, diferentemente do que aduzem os recorrentes, o objeto de apuração e penalização não é a celebração do negócio jurídico, mas o desvio de finalidade decorrente da concretização dos efeitos daquele instrumento.

13. Tratando-se de infração continuada, com base no artigo 31 do Decreto nº 4.942/2003, a efetivação de cada operação de intermediação financeira de empréstimo, por si só, já configuraria a infração, por estar em desacordo com a única finalidade legal prevista para as entidades fechadas, qual seja, administrar planos de benefícios previdenciários.

14. Quanto ao suposto “*esforço heróico*” da fiscalização para enquadrar a conduta dos dirigentes e conselheiros deliberativos e fiscais, entendo que a imputação não pode ser genérica, sendo necessária a correlação entre a competência legal ou estatutária e o ato praticado.

15. Da análise do caso, depreende-se que a legitimidade passiva dos recorrentes está plenamente configurada. Ainda que seja de competência da Diretoria Executiva a representação e celebração de contratos, mais uma vez deve-se destacar que o foco da infração não é o convênio por si só, mas a operacionalização de uma suposta carteira de empréstimos a participantes (avessa às normas do Conselho Monetário Nacional), com o recebimento de taxa de administração por tal atividade.

16. Assim, de modo objetivo, competia à Diretoria Executiva, na execução das diretrizes, verificar a adequação da operação à legislação de regência; ao Conselho Deliberativo, enquanto órgão máximo da estrutura de governança e decisória da entidade, responsável inclusive pela aprovação das contas, não é crível supor que os mesmos desconhecem a origem dos recursos que transitavam pelas contas da entidade e a forma de sustento administrativo da mesma, o que ocorria através de taxa de administração decorrente de operação estranha à previdência privada. Além disto, ao Conselho Fiscal, também responsável pelo exame das contas e enquanto órgão responsável por aferir o cumprimento da legislação pela administração da entidade, este necessariamente deveria acompanhar a execução das diretrizes fixadas pelo Conselho Deliberativo e operacionalizadas pela Diretoria Executiva, sinalizando e exigindo a correção de eventual desvio.

“O conselho fiscal é parte integrante do sistema de governança das EFPC, exercendo funções de relevância para o controle interno, fiscalização e monitoramento dos resultados.” in Guia Previc Melhores Práticas de Governança para Entidades Fechadas de Previdência Complementar, 2012. p. 19.

17. O art. 4º da Resolução CGPC nº 13, de 01 de outubro de 2004, no seu art. 4º, determina que “*é imprescindível a competência técnica e gerencial, compatível com a exigência legal e estatutária e com a complexidade das funções exercidas, em todos os níveis da administração da EFPC, mantendo-se os conselheiros, diretores e empregados permanentemente atualizados em todas as matérias pertinentes à sua responsabilidades.*”. Seja por ato comissivo ou omissivo, por permitirem à entidade, supostamente, exercer atividade diferente da que lhe é permitida, inquestionável a responsabilidade de toda a estrutura de governança.

18. Sob esta ótica e pelos dispositivos estatutários já mencionados no Parecer exarado em primeira instância administrativa, é inafastável a legitimidade passiva dos ora recorrentes nos respectivos autos, visto que toda a estrutura organizacional da entidade deve, de forma irrestrita, centralizar a ação da entidade para o escopo

legal para qual foi criada, que é administrar planos de benefícios, nos termos do artigo 32, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001. Leciona Adacir Reis:

“Tais entidades não possuem finalidade lucrativa, conforme expressamente estabelece a LC 109/2001, em seu art. 31. São constituídas como fundações ou sociedades civis. Sua atividade-fim é previdenciária, já que são criadas com o objetivo exclusivo de operar planos de previdência complementar (art. 32 da referida Lei).”

REIS, Adacir. **Curso básico de previdência complementar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 22.

19. **Por todo o exposto, voto pela rejeição da preliminar invocada.**

III.2 – DA NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A CORREÇÃO DA CONDUTA

20. Em suas razões recursais, defendem que não haveria óbice para concessão da oportunidade no atual estágio do processo, por estarem presentes os requisitos do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, bem como para celebração de um TAC, com base na Instrução PREVIC nº 03/2010, o que geraria a nulidade do auto.

21. O Parecer que lastreou a Decisão da DICOL considera não estarem preenchidos os requisitos necessários, notadamente quanto à possibilidade de se corrigir a infração, vez que, tratando-se de infração de mera conduta, o fato da entidade ter praticado ato em desacordo com a legislação, já caracterizaria a infração administrativa, sem necessidade de resultado danoso específico, mas bastando o exercício indevido para ofensa ao bem jurídico tutelado.

22. A Conclusão do item “3.4.2” do Relatório de Fiscalização nº 21/2017/PREVIC não deixa margem de que a possibilidade de correção da conduta não foi ofertada, pelo que o objeto de análise é a possibilidade da correção da conduta irregular e se o não oferecimento daquela oportunidade configura nulidade do Auto de Infração.

23. Sem razão os recorrentes.

24. O artigo 89 do Decreto nº 4.942/2003, imputado aos apenados, assim prevê:

“Art. 89. Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar.

Penalidade: Multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.”

25. O verbo nuclear do tipo é “prestar” serviços que não estejam no âmbito de atuação das entidades fechadas, qual seja, administrar planos de benefícios previdenciários.

26. Depreende-se da análise do processo que a acusação é de que a entidade estaria atuando como intermediadora financeira para concessão de empréstimos, mediante o pagamento de taxa administrativa, como inclusive restou confesso em documento emitido por uma das ora recorrentes.

27. No caso em tela, é nítido que não está preenchido um dos três requisitos necessários à aplicação da oportunidade de regularização, qual seja, a possibilidade de correção da irregularidade, impondo-se à fiscalização a lavratura do auto de infração.

28. Dessa forma, mesmo não existindo prejuízo financeiro ou sendo constatada uma das agravantes do artigo 23, inciso II, do Decreto nº 4.942/2003, faticamente a reversão da conduta de “prestar serviços”, que atentem contra a finalidade primeira das entidades fechadas de previdência complementar, não é possível com a mera cessação da conduta irregular. Além da própria impossibilidade fática, agrava-se a situação quando constatado que a entidade recebeu recursos, diversos dos permitidos pela Resolução GCPC nº 29/2009, para seu custeio administrativo.

29. Coadunando com o entendimento da DICOL, não vislumbro possibilidade de correção dos atos tidos como irregulares, pelo que devem ser afastadas a aplicabilidade do artigo 22, § 2º, do Decreto nº

4.942/2003, e a possibilidade da celebração de TAC.

30. Por fim, anoto que a cessação de qualquer conduta violadora do artigo 32 da Lei Complementar nº 109/2001, tido como afrontado no presente caso, com tipificação prevista no artigo 89 do Decreto nº 4.942/2003, é uma obrigação dos administradores da entidade, não sendo suficiente para obstar o disparo do processo administrativo sancionador.

31. **Por todo o exposto, voto pela rejeição da preliminar invocada.**

IV – DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

IV.1 PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

32. Alegam os recorrentes a ocorrência da prescrição intercorrente e que não merecem prosperar os argumentos utilizados na análise conclusiva que lastreou a decisão da DICOL, posto que imprecisos e por não terem minimamente indicado o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional.

33. A tese defendida pelos mesmos em suas razões recursais é de que a PREVIC teria tomado conhecimento da suposta atividade irregular desempenhada pela entidade em Ação Fiscal realizada no ano de 2013, que gerou o Relatório de Fiscalização nº 22/2013/ERSP/PREVIC, juntado como “Anexo 2” do Auto de Infração. O relatório supracitado foi emitido em 11/10/2013 e recepcionado pela entidade em 18/10/2013, enquanto a lavratura e ciência quanto ao Auto de Infração ocorreram apenas em 2017, decorrendo mais de três anos entre os supostos marcos interruptivos indicados.

34. Alegam de forma específica que os itens “3.3.1.2.1 a 3.3.1.2.3” do Relatório de Fiscalização de 2013 demonstrariam de forma inequívoca a ciência do órgão fiscalizador quanto à suposta conduta irregular. Dos itens supracitados, destacamos os seguintes trechos:

“3.3.1.2 Transparência na Prestação de Informações

(...)

3.3.1.2.1 Descrição e análise dos fatos

(...) Foi informado que no período de 2007 a 2009 estava em prática um convênio firmado com a Sul Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos, como estratégia para

fomentar o número de participantes do plano viabilizando para estes o acesso a empréstimos com taxas de juros inferiores às praticadas no mercado.

Na oportunidade em que Entidade estudava a viabilidade do convênio foi apresentada consulta sobre a sua legitimidade na então Secretaria de Previdência Complementar - SPC, sendo posteriormente obtida a homologação dos procedimentos pretendidos.

Na operacionalização dos empréstimos, ao mesmo tempo em que os interessados entravam no quadro associativo da Instituidora faziam adesão ao plano PREVICERTO. Os empréstimos eram feitos a funcionários públicos sob a condição de consignação do desconto para pagamento das parcelas na folha de pagamento dos órgãos empregadores.

Assim, a Sul Financeira S/A. Crédito, Financiamento e Investimentos tinha o papel de cedente dos empréstimos e a UASPREV, no papel de intermediadora, recebia o pagamento desses empréstimos e os repassava ao referido agente financeiro.

A receita da UASPREV era gerada no ato da concessão do empréstimo, porém depositada em conta corrente da Instituidora, que por sua vez processava os repasse para cobertura dos custos administrativos da Entidade.

(...)

A par do histórico exposto, alegamos para a Entidade que mesmo com o recuo do número de participantes ela permaneceu ativa. Nessa condição ficou mantida a sua obrigação de manutenção dos controles mínimos que configurassem os fatos administrativos e contábeis da sua gestão administrativa, bem como a responsabilidade do cumprimento das obrigações previstas nos atos normativos acerca do envio das informações à PREVIC e aos participantes.

3.3.1.2.2 Posição da Entidade

A Entidade alegou que com o convênio rompido com a Sul Financeira S/A ficaram comprometidos os recursos necessários para a sua gestão administrativa, atingindo os compromissos contratuais com terceiros que a supria das informações contábeis, atuariais e parte dos procedimentos operacionais, indispensáveis para o adequado gerenciamento da Entidade e para o suprimento das informações demandadas pela PREVIC.

Alegou ainda que com vista à regularização dessa situação e com foco nos projetos para o futuro, obteve apoio da Instituidora com a cessão de mão de obra para a reestruturação administrativa, bem como recursos financeiros para contratação de prestadores de serviços nas áreas contábil, atuarial e de tecnologia.”

35. No Parecer nº 690/2018/CDCII/CGDC/DICOL foi rechaçada a tese da ocorrência da prescrição intercorrente, com base nos argumentos de que o envio do Relatório de Fiscalização é um ato procedimental padrão, independente de terem sido constatadas irregularidades; que as pendências do Relatório de Fiscalização mencionado foram transferidas para o documento Subsídio Fiscal nº 03/2016/ERSP/PREVIC, para acompanhamento da PREVIC; que a única possibilidade de cômputo da prescrição intercorrente seria a partir da lavratura do Auto de Infração nº 46/2017, no ano de 2017; que as determinações do Relatório de Fiscalização não guardavam relação com a infração ora imputada; e, por fim, que tratando-se de infração de natureza continuada, a prescrição tem início apenas na data de cessação da conduta.

36. O mesmo Parecer ressalta ainda:

“É importante consignar que o que fora registrado nos itens “3.3.1.2.1 a 3.3.1.2.3” do Relatório de Fiscalização nº 22/2013/ERSP/PREVIC, são desdobramentos do item “3.3.1.2” que tinha como escopo a verificação dos controles adotados pela EFPC para assegurar o cumprimento da obrigação de envio das informações à PREVIC e aos participantes, não tendo sido investigada, naquela oportunidade, a atividade de prestação de serviço de intermediação.”

37. Discordando dos argumentos apresentados pela PREVIC, reiteram em sede recursal o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

38. Sem razão.

39. Da detida análise dos autos, conclui-se ser improcedente o pleito formulado pelos recorrentes para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, seja na modalidade quinquenal ou intercorrente.

40. O artigo 31 do Decreto nº 4.9472/2003, assim estabelece:

“Art. 31. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Secretaria de Previdência Complementar, no exercício do poder de polícia, objetivando aplicar penalidade e apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente, do dia em que tiver ela cessado, ou, no caso de infração continuada, do último ato praticado.”

41. De forma inequívoca, a suposta intermediação de empréstimos pela entidade interessada configura infração continuada, a qual tem como marco inicial para a contagem da prescrição o “último ato praticado”.

42. Estando a UASPREV desviando a finalidade precípua de atuação de uma entidade fechada de previdência complementar até, no mínimo, o ano de 2014, como restou confessado pela própria entidade em missiva datada de 04/04/2017, o que é reafirmado com a assinatura de novo convênio para a finalidade de consignação de empréstimos com o Município de Pinhalzinho em 25/02/2014, por certo que não há que se falar em prescrição, visto que o Auto de Infração foi lavrado em 14/07/2017.

43. Ainda que a conduta tivesse cessado naquele ano (2014), o que não coaduna com a prova carreada nos autos, que indica, de forma robusta, que a suposta intermediação financeira teria continuado até, pelo menos, o ano de 2017, não estaria configurada a prescrição quinquenal e nem mesmo a intercorrente.

44. O fato da fiscalização ter meramente tomado conhecimento de que a entidade estaria atuando como intermediadora financeira na fiscalização exercida em 2013, não é suficiente para o disparo do prazo prescricional da prescrição intercorrente. Isto porque a entidade prosseguiu atuando com a intermediação de empréstimos a partir daquela data, não cessando a infração; também por aquela fiscalização não ter como escopo apurar a referida conduta de forma específica, não havendo que se falar em preclusão administrativa ou ato inequívoco de apuração; e por não ter gerado qualquer processo ou procedimento referente a tais fatos. Assim, por qualquer ótica, a tese de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva não merece prosperar.

45. **Por todo o exposto, voto pela rejeição da prejudicial de mérito invocada.**

V – DO MÉRITO

V.1 - DAS CORREÇÕES IMEDIATAS NA GESTÃO DA EFPC

46. Alegam, ainda, os recorrentes que, primeiramente, após a Ação Fiscal de 2013, teriam corrigido a conduta indicada como infracional, atraindo a aplicabilidade do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003, bem como que deveria ter sido oportunizada a benesse do dispositivo acima ou a possibilidade da celebração de um TAC para a correção da conduta, obstando a lavratura do auto de infração.

47. Defendem que, com a fiscalização ocorrida em 2013, cessaram quaisquer atos que pudessem configurar a entidade como intermediadora ou captadora de clientes para operação de mútuo. Posto isto, mesmo com a celebração do convênio em data anterior, este teria ficado inativo, não havendo qualquer ato de intermediação no período objeto de apuração neste processo, entre os anos de 2013 e 2016.

48. Por fim, asseveram que inexistente prova da intermediação no período em análise e que tanto é inverídica a afirmação de que a entidade interessada continuou intermediando empréstimos até 2016, que os recibos constantes do Anexo 7 do auto são datados de 2013 e que os recursos auferidos pela entidade foram originados de contribuições, aportes e receitas de investimentos.

49. Sem razão os recorrentes neste tópico.

50. Em 27/03/2017 foi expedida a SID nº 03, solicitando informações à UASPREV sobre aportes realizados pela UASP e movimentações bancárias, no período de 2014 a 2016.

51. Instada a exarar manifestação, a UASPREV o fez por missiva datada de 04/04/2017, emitida pela Diretora Financeira à época, onde prestou as seguintes informações:

“3) DURANTE AO EXERCÍCIO DE 2014, OS RECURSOS FINANCEIROS TRANSITADOS NA CONTA RAZÃO Nº 1.1.1.2.0300.00.00.00, BANCO SAFRA C/C: 72226-1 E NA CONTA RAZÃO 1.1.1.2.04.00.00.00.00, BANCO DO BRASIL C/C: 48432-6, SÃO ORIUNDAS DA TAXA DE CARREGAMENTO, BEM COMO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PELA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS À PARTICIPANTES. SEGUE ANEXA CÓPIA DO CONTRATO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO AO

ASSOCIADO E PARTICIPANTE.”

52. E continua na mesma correspondência, ainda esclarecendo sobre os registros do exercício de 2014:

“4) e 5) , CONFORME CONSTA NO LIVRO DIÁRIO Ne 08, DO EXECÍCIO 2014, A RECEITA DA UASPREV, ERA GERADA NO ATO DA CONCESSÃO DO EMPRÉSTIMO, PORÉM DEPOSITADA EM CONTA CORRENTE DA INSTITUIDORA (UASP), QUE POR SUA VEZ PROCESSAVA OS REPASSES PARA COBERTURA DOS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA ENTIDADE. SEGUE ANEXA CÓPIA DO CONTRATO DE CONVÊNIO PARA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO OU FINANCIAMENTO Á SÓCIO/ASSOCIADO ENTRE (INSTITUIDORA) UASP X UASPREV.”

53. Portanto, como esclarecido pela própria entidade interessada, após a Fiscalização de 2013 a mesma permaneceu operando a carteira de intermediação de empréstimos, como revelam os registros contábeis do exercício de 2014.

54. Além dos registros contábeis, no Anexo 12 do Auto de Infração estão os seguintes documentos: i) Convênio celebrado entre a UASPREV e o Município de Pinhalzinho, em 25/02/2014, para “Concessão de Crédito Mediante Desconto em Folha de Pagamento”; e ii) Convênio nº 22 (minuta), a ser celebrado entre a UASPREV e o Município de Maceió, assinado tão somente pela representante da UASPREV, e datado do ano de 2017, que tinha novamente como escopo a concessão de empréstimos pela entidade.

55. Assim, da análise dos documentos fornecidos pela própria entidade, resta patente que durante o período em que os recorrentes exerceram suas funções, a mesma atuou de forma inequívoca como intermediadora financeira de empréstimos (consignatária), utilizando-se de convênios para captação de participantes, com o fito de conceder empréstimos.

56. Portanto, improcede o argumento de que após o ano de 2013 a UASPREV deixou de atuar como intermediadora financeira, para que fosse aplicada a benesse do artigo 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003.

57. Ao contrário, o que se verifica é que de forma confessa continuou agindo em desacordo com a legislação, celebrando e buscando celebrar novos convênios que ampliassem a atividade irregular exercida.

58. Deste modo, a adequação típica da conduta dos recorrentes ao teor do artigo 89 do Decreto nº 4.942/2003 é irrefutável. A entidade atuou como intermediadora financeira para concessão de empréstimos, junto à Instituidora UASP, mediante, ainda, recepção de valores pelos serviços prestados, violando o disposto no artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001. Portanto, não há dúvidas quanto à materialidade da infração, comprovada pelos convênios celebrados, juntados nos Anexos 8 e 12 do auto, bem como pela missiva enviada pela própria entidade, supra transcrita, que espancam qualquer dúvida quanto à existência de relações jurídicas contrárias às permitidas e, ainda mais importante, a efetiva operacionalização da intermediação de empréstimos:

Convênio Celebrado entre UASP e UASPREV, em 21/07/2008:

“Convênio para Concessão de Empréstimo ou Financiamento a Sócio/Associado

(...)

Terceira – A ENTIDADE se obriga perante a ASSOCIAÇÃO a

(...)

d. Materializar os empréstimos e/ou financiamentos em contratos padronizados da ASSOCIAÇÃO”

Convênio Celebrado entre o Município de Pinhalzinho e UASPREV, em 25/02/2014

“Instrumento de Convênio para Concessão de Crédito mediante desconto em Folha de Pagamento

(...)

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Convênio tem como objeto a concessão de empréstimos e financiamentos mediante consignação em folha de pagamento, aos Servidores Efetivos, Aposentados e Pensionistas, denominados MUTUÁRIOS do (a) CONTRATANTE cujas parcelas não poderão exceder a margem de consignação determinada em lei.”

Minuta do Convênio apresentada, a ser celebrado entre o Município de Maceió e UASPREV, datado de 2017

Destaca-se que este instrumento está assinado tão somente pelos representantes da UASPREV, não estando assinado pelo Município de Maceió.

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto, consignar em folha de pagamentos os valores concernentes a empréstimos, concedidos pelo CONSIGNATÁRIO aos servidores públicos municipais, mediante autorização individual.”

59. Ainda que se alegue que o último dos convênios não está assinado, o que por certo não poderia configurar infração, vez que se trata de instrumento jurídico sem validade, deve-se ressaltar que este foi apresentado pela entidade e, aliado aos demais convênios que foram devidamente celebrados, demonstra que historicamente a entidade vinha atuando como intermediadora de empréstimos consignados, no mínimo até 2017, vez que não faria absolutamente nenhum sentido a oferta dos serviços e a assinatura do instrumento por um dos recorrentes, se o objeto do convênio inexistisse.

60. Ainda que em certo período alguns valores tenham sido creditados a título de aportes e contribuições, como defendem os recorrentes, é indubitável e confessa a atuação com desvio de finalidade ocorreu, posto que, do demonstrado nos autos, a atividade previdenciária não era a principal exercida, violando inclusive seu objeto estatutário.

61. A gravidade das irregularidades praticadas não propicia o abrandamento das penalidades, como pretendido pelos recorrentes, impondo-se, assim, a manutenção das mesmas.

62. Ainda que ausente qualquer prejuízo financeiro, utilizar-se da estrutura da entidade fechada de previdência complementar para intermediação de empréstimos, com renda administrativa da intermediação, além de reprovável, ofende frontalmente a conduta que se espera de um gestor de uma entidade, de que haja com zelo, prudência e observância das diretrizes legais e estatutárias aplicáveis à entidade

63. **Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto por José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Antônio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros, Renato Camargo Barioni, Márcio Amaral Ferreira, Raphael Arboleda e Fábio Luis Cortese Vignati, negando-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 218/2018/CGDC/DICOL.**

64. Na hipótese de prevalecer o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA ENTIDADE COMO INTERMEDIADORA DE EMPRÉSTIMOS. CONVÊNIOS CELEBRADOS PARA FINALIDADE DE CONCEDER EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS JUNTO À INSTITUIDORA. DESVIO DE FINALIDADE DA EFPC COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIFERENTES DA ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 32, PAR. ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/2001. CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 89 DO DECRETO Nº 4.942/2003. IRREGULARIDADE CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS A QUEM INCUMBIA À

**ADMINISTRAÇÃO, ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA EFPC.
DOSIMETRIA DA PENA NÃO MERECE REPARO. DECISÃO MANTIDA.**

1. *Nulidade afastada. Atuação da entidade em desacordo com o disciplinamento do artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, configura infração de caráter permanente, não sendo responsáveis os signatários de convênios em gestões anteriores pela simples assinatura do instrumento, mas principalmente os responsáveis pela operacionalização do objeto dos convênios irregulares.*
2. *Constatada a impossibilidade de reversão das irregularidades apontadas, não há que se cogitar a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta*
3. *Arguição de prescrição intercorrente afastada. A infração praticada possui natureza continuada, sendo a prescrição contada a partir do último ato. Verificou-se que a atividade de intermediação não cessou com a fiscalização exercida em 2013. Inexistência de apuração de fato tido supostamente como infracional, não pode ser útil para o disparo ou como marco interruptivo da prescrição intercorrente, sem que tenha sido instaurado qualquer processo ou procedimento sobre o fato.*
4. *Entidade Fechada de Previdência Complementar que atuava como intermediadora de empréstimos consignados junto à Instituidora, realizando a implantação, cobrança e repasse dos empréstimos, mediante cobrança de taxa administrativa. Infração configurada e tipificada no artigo 89 do Decreto nº 4.942/2003, posto que às entidades fechadas é permitido tão somente administrar planos de caráter previdenciário.*
5. *Dosimetria da pena adequada à gravidade da conduta. Dirigentes e conselheiros têm o dever de atuar com zelo, prudência e observando as diretrizes legais específicas ao regime de previdência complementar fechado.*

RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.

65. É como voto.

Brasília, 29 de maio de 2019.

Amarildo Vieira de Oliveira

Membro Suplente da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Vieira de Oliveira, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 17:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2535107** e o código CRC **E558D1A2**.

Referência: Processo nº 44011.005694/2017-74.

SEI nº 2535107



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO

Reunião e Data:	91ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de maio de 2019.
Relator:	Amarildo Vieira de Oliveira
Processo nº:	44011.005694/2017-74
Auto de Infração nº:	46/2017/PREVIC
Decisão nº:	218/2018/CGDC/DICOL
Recorrentes:	José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Marcio Amaral Ferreira, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros e Raphael Arboleda
Entidade:	UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada
Voto do Relator:	<p>"(...) Nulidade afastada. Atuação da entidade em desacordo com o disciplinamento do artigo 32, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, configura infração de caráter permanente, não sendo responsáveis os signatários de convênios em gestões anteriores pela simples assinatura do instrumento, mas principalmente os responsáveis pela operacionalização do objeto dos convênios irregulares.</p> <p>Constatada a impossibilidade de reversão das irregularidades apontadas, não há que se cogitar a aplicação do § 2º do art. 22 do Decreto 4.942/2003 e a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta</p> <p>Arguição de prescrição intercorrente afastada. A infração praticada possui natureza continuada, sendo a prescrição contada a partir do último ato. Verificou-se que a atividade de intermediação não cessou com a fiscalização exercida em 2013. Inexistência de apuração de fato tido supostamente como infracional, não pode ser útil para o disparo ou como marco interruptivo da prescrição intercorrente, sem que tenha</p>

tido instaurado qualquer processo ou procedimento sobre o fato.

Entidade Fechada de Previdência Complementar que atuava como intermediadora de empréstimos consignados junto à Instituidora, realizando a implantação, cobrança e repasse dos empréstimos, mediante cobrança de taxa administrativa. Infração configurada e tipificada no artigo 89 do Decreto nº 4.942/2003, posto que às entidades fechadas é permitido tão somente administrar planos de caráter previdenciário.

Dosimetria da pena adequada à gravidade da conduta. Dirigentes e conselheiros têm o dever de atuar com zelo, prudência e observando as diretrizes legais específicas ao regime de previdência complementar fechado.

Conheço do recurso voluntário interposto por José Roberto Inglese Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Antônio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros, Renato Camargo Barioni, Márcio Amaral Ferreira, Raphael Arboleda e Fábio Luis Cortese Vignati, negando-lhe provimento, mantendo incólume a Decisão nº 218/2018/CGDC/DICOL. (...)

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanho o relator. Ênfase que reconheço a infração continuada.
MARCELO SAMPAIO SOARES Representante dos patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanho o Relator.
MARIA BATISTA DA SILVA Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanho o Relator.
ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	Acompanho o Relator.
PAULO NOBILE DINIZ	Acompanho o Relator.

Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Suplente	
MARIO AUGUSTO CARBONI Presidente	Acompanho o Relator.
Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC conheceu os recursos voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou-lhes provimento, mantendo incólume a Decisão nº 218/2018/CGDC/DICOL.	

Brasília, 29 de maio de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Mario Augusto Carboni

Presidente da Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 11/06/2019, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2563667** e o código CRC **2B834CFB**.

Referência: Processo nº 44011.005694/2017-74.

SEI nº 2563667

1271/2018-TCU Plenário, publicado no DOU de 22 de junho de 2018, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, torna público que este colegiado, em sessão realizada nesta data, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposição n. 126/2019, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 336ª reunião, de 14 de maio de 2019, que pede a aprovação do Regimento de Funcionamento do Comitê Técnico de Acompanhamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) criado pela Resolução n. 126 de 11 de dezembro de 2018, do Conselho Deliberativo da SUDENE.

Art. 2º Aprovar a inclusão, no art. 3º do regimento em foco, da participação de representantes dos governadores da área de atuação da SUDENE entre os componentes do Comitê.

Art. 3º O Regimento aqui tratado, formaliza o previsto pelo art. 3º da Resolução citada no artigo anterior, e terá como finalidade disciplinar atribuições, composição, estrutura de apoio, competências dos integrantes, frequência das reuniões, organização dos debates, dos encaminhamentos das matérias, votações e apoio jurídico.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 24 DE MAIO DE 2019

Aprova a Proposição n. 127/2019, que trata do Relatório de Resultados e Impactos - exercício de 2018, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE (SUDENE) usando da atribuição que lhe confere o § 1º do art. 8º da Lei Complementar n. 125, de 3 de janeiro de 2007, o art. 60 do Regimento Interno do Conselho Deliberativo da SUDENE, bem como, o estabelecido pelo inciso III, art. 14º da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, torna público que, com base em pedido do Banco do Nordeste, instrumentalizado por Proposição apresentada pela SUDENE, resolve:

Art. 1º Aprovar a Proposição n. 127/2019, sancionada pela Diretoria Colegiada da SUDENE na 336ª reunião, de 14 de maio de 2019, que trata da aprovação, com ressalvas, do Relatório de Resultados e Impactos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) - exercício de 2018.

Art. 2º Autorizar a SUDENE a encaminhar o referido relatório, acompanhado da decisão deste colegiado, das Notas Técnicas n. 101/2019-SEI/SUDENE, de 3 de maio de 2019, da Diretoria de Gestão de Fundos, Incentivos e de Atração de Investimentos, n. 104/2019-SEI/SUDENE, de 6 de maio de 2019, da Diretoria de Planejamento e Articulação de Políticas, e do Parecer n. 2/2019/CGFC/SPFI/SECEX-MDR, de 16 de maio de 2019, da Subsecretaria de Planejamento Integrado, Fundos e Incentivos Fiscais, do Ministério do Desenvolvimento Regional, acompanhado das demonstrações contábeis, favorável à aprovação com ressalvas, às Comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal em cumprimento ao disposto no § 4º, art. 20 da Lei n. 7.827, de 27 de setembro de 1989, e à Comissão Mista Permanente do Congresso Nacional, de que trata o § 1º, art. 166 da Constituição Federal, de acordo com o previsto pelo § 5º, art. 20 da citada lei.

Art. 3º A Proposição de que trata o artigo primeiro e a documentação técnica que lhe dá suporte, passam a integrar a presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no sítio da SUDENE na internet, no endereço eletrônico www.sudene.gov.br.

Min. GUSTAVO H. RIGODANZO CANUTO

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DE 10 DE JUNHO DE 2019

Processo nº 00436.009314/2017-12

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social.

Assunto: Autorização para parcelamento de crédito resultante de ação regressiva acidentária, com fundamento na Portaria AGU nº 06/11, na Portaria PGF nº 58/11 e na Portaria Conjunta PGF/PFE-INSS nº 06/13.

Despacho: Tendo em vista os termos do Parecer SEI nº 27/2019/CAP/PGACTP/PGFN-ME quanto ao cumprimento dos requisitos legais aplicáveis, autorizo o acordo judicial, observadas as normas e formalidades legais e regulamentares pertinentes.

PAULO GUEDES
Ministro

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DA 91ª REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29 DE MAIO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 91ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 29 de maio de 2019.

1) Processo nº 44011.001757/2018-02;

Auto de Infração nº 14/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 229/2018/CGDC/DICOL;

Recorrido: Fabiano Domingues de Oliveira;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC; José Roberto Inglesse Filho, Regiane Emiko Otsu, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz; Daniel Alves Barros;

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada;

Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira;

Ementa: Ausência de escrituração contábil das despesas administrativas - Irregularidade configurada. Responsabilidade de todos os órgãos estatutários; 1- manutenção de contabilidade sem a escrituração das despesas administrativas; 2- negar a existência da irregularidade e se recusar a sua correção; 3- deixar de exercer o acompanhamento das operações e ainda, se omitir quanto sua responsabilidade legal e estatutária. Recursos voluntários conhecidos e não providos. Mantida decisão 229/2018/DICOL/PREVIC

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos voluntários e afastou as preliminares. No Mérito, por maioria de votos, a CRPC negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC, vencido os votos do Relator, Amarildo Vieira de Oliveira, do membro João Paulo de Souza e do membro Marcelo Soares.

2) Processo nº 44011.005694/2017-74;

Auto de Infração nº 46/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 218/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: José Roberto Inglesse Filho, Regiane Emiko Otsu, Renato Camargo Barioni, Marcio Amaral Ferreira, Luis Sérgio Dias Vignati, Priscila Cortese Vignati, Alexandre Dias Vignati, Patrícia Cortese Vignati, Fabiano Domingues de Oliveira, Fábio Luis Cortese Vignati, Antonio Barros Reis, Flávio Campos Ruiz, Daniel Alves Barros e Raphael Arboleda;

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada;

Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira;

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Atuação da entidade como intermediadora de empréstimos. Convênios celebrados para finalidade de conceder empréstimos consignados junto à instituidora. Desvio de finalidade da EFPC com a prestação de serviços diferentes da administração de planos de benefícios previdenciários. Violação ao art. 32, par. único, da Lei Complementar nº 109/2001. Conduta tipificada no art. 89 do decreto nº 4.942/2003. Irregularidade configurada. Responsabilidade dos dirigentes e conselheiros a quem incumbia à administração, orientação e fiscalização da EFPC. Dosimetria da pena não merece reparo. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu os recursos voluntários e afastou as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou-lhes provimento, mantendo incólume a Decisão nº 218/2018/CGDC/DICOL.

3) Processo nº 44011.000375/2016-91;

Auto de Infração nº 30/16-93/PREVIC;

Decisão nº 29/2018/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges e Maurício Marcellini Pereira;

Recorridos: Eugênio Fabio de Resende, José Lino Fontana e Renata Marotta;

Procuradores: Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos OAB/DF nº 25.108, Bárbara Lobo Mendes Amaral OAB/DF nº 21.375, Antônio Pedro Machado OAB/DF nº 52.90 e Renata Mollo dos Santos OAB/SP nº 179.369;

Entidade: FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais;

Relator designado: Denise Viana da Rocha Lima;

Ementa: Entidade fechada de previdência complementar. Processo administrativo sancionador. Aplicação de recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos do plano de benefícios em desacordo com diretrizes estabelecidas pelo conselho monetário nacional. Investimento em cotas do fundo de investimento em participações, sem adequada análise de riscos, segurança e rentabilidade. Procedência do auto de infração com relação aos dirigentes que autorizaram o investimento. Improcedência com relação aos que tão somente participaram da decisão pela contratação de empresa de consultoria.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário do Sr. Maurício Marcellini Pereira, mantendo na íntegra a Decisão nº 29/2018/PREVIC, de 27 de agosto de 2018. Declarado o impedimento do Sr. Marcelo Soares, nos termos do art. 42 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4) Processo nº 45183.000006/2016-90;

Auto de Infração nº 29/16-5/PREVIC;

Decisão nº 255/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Recorridos: José Sales, Sofia Lisboa Ardos, Wagner Ormanes, Evandro Bessa de Lima Filho, Alcir Bringel Erse, Augusto Afonso Monteiro de Barros, Luiz Paulo Santos Álvares e Luiz Antonio Ferreira Martins;

Procurador: Igor Maurício Freitas Galvão OAB/PA nº 17.825;

Entidade: CAPAF - Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia;

Relatora designada: Maria Batista da Silva;

Ementa: Auto de infração impropriedade. Infração às diretrizes do CMN - Excludente de reprovabilidade. Recurso de ofício improvido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso de ofício. Por maioria afastou as preliminares, vencida a fundamentação diversa apresentada pelo Sr. João Paulo de Souza com relação à prescrição. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou-lhe provimento.

5) Processo nº 44190.000003/2016-02;

Auto de Infração nº 15/16-45/PREVIC;

Despacho Decisório nº 230/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC;

Recorridos: Claudiomar Gautério de Farias, Janice Antonia Fortes, Jeferson Luis Patta de Moura, José Joaquim Fonseca Marchisio, Juarez Emílio Moehlecke, Manuel Antônio Ribeiro Valente, Antônio de Pádua Barbedo, Cláudio Canalis Goulart, Cláudio Grimaldi Pedron, Gerson Gonçalves da Silva, João Carlos Lindau, Jorge Eduardo Bastos, Luis Carlos Saciloto Tadiello, Marco Adiles Moreira Garcia, Paulo de Tarso Dutra Lima, Ponciano Padilha, Ricieri Dalla Valentina Júnior e Sandro Rocha Peres;

Procurador: Flávio Martins Rodrigues OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;

Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista da Sra. Maria Batista da Silva.

6) Processo nº 44011.000865/2017-79;

Auto de Infração nº 12/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 172/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Vânio boing, Marcos Anderson Treitinger, Bruno José Bleil, Ernesto Montibeler Filho, José Luiz Antonacci Carvalho, Raul Gonçalves D'avila, João Carlos Silveira dos Santos, Carlos Eduardo Ferreira e Janis Regina Dal Pont;

Procurador: Maurício Corrêa Sette Torres OAB/DF nº 12.659;

Entidade: FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social;

Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek;

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. João Paulo de Souza, para o qual solicitou acesso às sustentações orais reduzidas a termo.

7) Processo nº 44011.004656/2017-02;

Auto de Infração nº 34/2017/PREVIC;

Despacho Decisório nº 244/2018/CGDC/DICOL;

Recorrentes: Superintendência de Previdência Complementar - PREVIC, Luis Carlos Fernandes Afonso, Newton Carneiro da Cunha, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa, Sonia Nunes da Rocha Pires Fagundes, Marcelo Almeida de Souza, Ricardo Berretta Pavie, Manuela Cristina Lemos Marçal e Pedro Américo Herbst;

Recorrida: Viviane Ramos da Cunha Reche;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator designado: Amarildo Vieira de Oliveira;

Ementa: Auto de infração. Investimento realizado desconsiderando os riscos existentes. Irregularidade configurada. Responsabilidade dos técnicos que recomendaram a aplicação e dos diretores executivos que a autorizaram. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu do recurso voluntário e do recurso de ofício e afastou as preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, a CRPC negou-lhes provimento, mantendo integralmente a decisão proferida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, conforme Despacho Decisório nº 244/2018 CGDC/DICOL.

8) Processo nº 4011.001428/2018-53;

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Inglesse Filho;

Procurador: Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada;

Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz;



Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44190.000001/2016-13;
Auto de Infração nº 12/16-57;
Despacho Decisório nº 155/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Cláudio Henrique Mendes Cereser, Josué Fernando Kern, Edson Luiz De Oliveira e Manuel Antônio Ribeiro Alente;
Procurador: Hélio da Silva Campos - OAB/RS nº 27.003;
Entidade: ELETROCEEE - Fundação CEEE de Seguridade Social;
Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.001933/2017-17;
Auto de Infração nº 15/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 184/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Pinheiro de Oliveira, Newton Carneiro da Cunha, Carlos Fernando Costa, Luís Carlos Fernandes Afonso, Maurício França Rubem e Helena Kerr do Amaral;
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44011.000207/2016-04;
Auto de Infração nº 09/16-42;
Decisão nº 20/2018/PREVIC;
Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Mercílio dos Santos, Hildebrando Castelo Branco Neto e João Fernando Alves dos Cravos;
Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: João Paulo de Souza/Tirza Coelho de Souza;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.000249/2016-37;
Auto de Infração nº 17/16-71;
Despacho Decisório nº 181/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Dilson Joaquim Morais, Hildebrando Castelo Branco Neto, João Fernando Alves dos Cravos e Mercílio dos Santos;
Procurador: Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: Alfredo Sulzbacher Wondracek /Denise Viana da Rocha Lima;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

13) Processo nº 44011.000317/2016-68;
Auto de Infração nº 25/16-07;
Despacho Decisório nº 231/2018/CGDC/DICOL;
Recorrente: Elton Gonçalves;
Procuradora: Renata Mollo Dos Santos - OAB/SP nº 179.369;
Entidade: FUNDIAGUA - Fundação de Previdência Complementar;
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz;

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

14) Processo nº 44011.006864/2017-38;
Auto de Infração nº 51/2017/PREVIC;
Despacho Decisório nº 165/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Daniel Amorim Rangel, Artur Simões Neto, Silvio Assis de Araújo, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Eduardo Gomes Pereira;
Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;
Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

15) Processo nº 45183.000005/2016-45;
Auto de Infração nº 28/16-97;
Despacho Decisório nº 173/2018/CGDC/DICOL;
Recorrentes: Wagner Percussor Campos e Sandro Rogério Lima Belo;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;
Entidade: ELETRA - Fundação Celg de Seguros e Previdência;
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

16) Processo nº 44011.005405/2017-37;
Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 27 de março de 2019, publicada no D.O.U nº 69 de 10 de abril de 2019, seção 1, páginas 108 e 109;
Embargantes: Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tania Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel, Eduardo Gomes Pereira, Toni Cleter Fonseca Palmeira e Arthur Simões Neto;
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267 e Guilherme Loureiro Perocco OAB/DF nº 21.311;
Entidade: REFER - Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social;
Relator: Amarildo Vieira de Oliveira;
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, parágrafo único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 92ª Reunião Ordinária a ser realizada nos dias 25 e 26 de junho de 2019, às 09h na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
3ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
RETIFICAÇÃO

No Diário oficial nº 108 de 06/06/2019 pág. 17, faltou inserir a seguinte observação na pauta de julgamentos:

5) Será submetida ao colegiado proposta do Presidente da Turma para retificação da ata de fevereiro de 2019, relativa aos processos 10580.726032/2017-65, 10580.726949/2017-60, 10580.728871/2016-37, 10580.728882/2016-17, 10580.909592/2016-72, 10580.909593/2016-17, 10580.909589/2016-59, 10580.909594/2016-61 e 10580.909596/2016-51.

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 440, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Altera para zero por cento as alíquotas do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital que menciona, na condição de Ex-tarifários.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, com fundamento no art. 4º da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, no inciso IV do art. 82 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto nas Decisões nos 34/03, 40/05, 58/08, 59/08, 56/10, 57/10, 35/14 e 25/15 do Conselho do Mercado Comum do Mercosul, os Decretos nº 5.078, de 11 de maio de 2004, e nº 5.901, de 20 de setembro de 2006, e a Resolução nº 66, de 14 de agosto de 2014, da Câmara de Comércio Exterior, resolve:

Art. 1º Ficam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Capital, na condição de Ex-tarifários:

NCM	DESCRIÇÃO
8407.90.00	Ex 009 - Motores de combustão interna de 4 tempos operados com mistura de gasolina e óleo, monocilindro, com deslocamento do pistão de 53cc, diâmetro x curso do pistão de 43,5 x 35,8mm, potência de 3,35HP a 8.500rpm, torque máximo de 2,5Nm a 4.500rpm, com refrigeração por meio de ventilação forçada por ar, carburador de diafragma e partida manual por meio do cordel auto retrátil.
8412.21.10	Ex 063 - Cilindros de elevação com conjunto selado, diâmetro externo do tubo principal de 50 a 75mm, com posição retraída de 1.900 a 3.600mm, pressão normal de 19 a 23 mega pascal, máxima de 28 mega pascal e temperatura de -30 a +85°C aplicados a linha de empilhadeiras elétricas retráteis.
8412.21.10	Ex 064 - Cilindros hidráulicos de elevação do carro da torre, pressão operacional de 12 até 22 megapascal, temperatura de -30 a +85°C, pressão de curso sem carga de 6bar, comprimento de 804mm e um diâmetro de 20mm, comprimento de 340mm até o ponto de fixação.
8413.70.90	Ex 111 - Bombas centrífugas com motor hidráulico acoplado, utilizados no sistema de bombeamento de soluções químicas, ácidas e corrosivas, próprias para equipamentos de alta performance, sistemas de irrigação e remoção de água de inundação, contendo a bomba corpo em aço inoxidável, propulsor em polipropileno, vazão máxima de até 460gpm, motores flangeados entre 8 e 18HP com 1 eixo chaveado, pressão máxima de 145psi.
8414.59.90	Ex 026 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável por meio de "software" de controle interno, com protocolo de comunicação "Modbus" integrado, hélices de diâmetro entre 1.000 e 1.800mm, com potências de motor entre 6.000 e 14.000W, vazão de ar entre 8.000 e até 85.000m³/h, perda de carga entre 0 e 1.500Pa.
8414.59.90	Ex 027 - Ventiladores axiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável por meio de "software" de controle interno, com protocolo de comunicação "Modbus" integrado, hélices híbridas "HyBlade" plástica sobreinjetada em lâmina de alumínio com diâmetro entre 400 e 990mm, com potências de motor entre 120 e 6.000W, vazão de ar entre 4.000 e 42.000m³/h, perda de carga entre 0 e 460Pa.
8414.59.90	Ex 028 - Ventiladores radiais com motor de rotor externo e controle de velocidade programável através de "software" de controle interno, com protocolo de comunicação "Modbus" integrado, hélices de diâmetro entre 250 e 1.500mm, com potências de motor entre 400 e 12.000W, vazão de ar entre 800 e até 50.000m³/h, perda de carga entre 0 e 2.600Pa.
8414.59.90	Ex 029 - Equipamentos automáticos para fomentação de gases mistos (BF + COG) de coqueria, dotados de: dreno de gases; conexão flexível na entrada e saída; acoplamento flexível com proteção; proteção do eixo; sensores de vibração para mancais de ventiladores e de motor; sensores de temperatura para rolamentos de mancal e motor; com volume máximo de fluxo em 101.396Am³/h; diferença máxima de pressão total em 5.705Pa; diferença máxima de pressão estática em 5.551Pa; temperatura máxima de gás de 22°C; densidade máxima do gás de 1.189kg/m³; temperatura mínima de trabalho de -10°C e máxima de 80°C; teor de poeira de até 0,360g/m³; rotação máxima do ventilador de 1.187rpm; e potência máxima na saída do eixo de 199,7kW.
8414.80.11	Ex 002 - Compressores de ar de deslocamento alternativo estacionários de pistão, isentos de óleo na câmara de compressão, com ou sem motor sem eixo (Shaftless motor), potência de 150 até 550kW, acoplados diretamente no virabrequim, com pressão de descarga de 25 a 40bar e vazão de ar entre 743 e 3.200m³/h.
8415.90.90	Ex 018 - Unidades eletrônicas supressoras de ruído, dotadas de placa de circuito, bornes para alimentação, varistores, bobinas, fusíveis, capacitores e demais componentes eletrônicos soldados, tendo por objetivo agir como filtro de ruído e interferências eletromagnéticas, utilizadas em unidades condensadoras com tecnologia VRF.
8417.80.90	Ex 051 - Combinações de máquinas para a fabricação de mantas termofixadas de fibras sintéticas abrasivas, compostas de: câmara aerotérmica dividida em 4 seções, com 6m de extensão, formando um forno simples para enchimento, um forno de aquecimento direto por gás de 3 camadas, sendo: 1 forno para a camada simples, 1 forno para de secagem de material aspergido e 1 forno inferior para a cura do produto; dotada de ventiladores centrífugos para o ciclo de ventilação fechado, 2 cabines de aspersão com pistolas de baixa pressão com vazão ajustável, dispositivo de sucção e dispositivo de lavagem para a penetração da resina, filtros para o ar em exaustão e esteira de rede de malha de arame para transporte contínuo do produto nas seções, controlados por painel elétrico PLC.
8417.80.90	Ex 052 - Equipamentos automáticos de tratamento e acabamento para processo de decoração de garrafas de vidro, com aquecimento a gás, com capacidade nominal de até 149t/dia e velocidade nominal de processamento de até 400bpm, dotados de alimentador automático com largura de 16 polegadas, túnel com zona de aquecimento com 19 subzonas reguladas por temperatura e 24 pontos de regulação automática de temperatura, com termopares tipo "K", cabeça dupla, sendo 1 cabeça para regulação de temperatura e a segunda para verificação de segurança ou leitura, zona de recozimento para plena aderência da tinta ao corpo das garrafas e resfriamento com entradas de resfriamento controladas.

